

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.507, DE 2010

Acrescenta § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar a exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE CANDIDO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado Federal, acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com o propósito de tornar obrigatória a exibição de filmes nacionais como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola por, no mínimo, duas horas mensais.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação e Cultura (CEC) opinou pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, como sugerido pelo Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago, que entendeu haver “óbices constitucionais para a boa tramitação de matéria no Parlamento”.

O substitutivo da CEC prevê a exibição dos filmes nacionais não como componente curricular, mas como conteúdo preparatório da disciplina “Arte” – que já integra o currículo escolar da educação básica.

Em adição, o substitutivo visa a ampliar o conteúdo da disciplina “Arte”, para incluir artes cênicas, artes visuais e audiovisuais e patrimônio artístico, arquitetônico e cultural.

Inclui, ainda, um parágrafo sétimo dizendo que no estudo das artes audiovisuais será dada preferência à exibição e análise de filmes nacionais.

As proposições vêm, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme prevê o art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se (art. 22, XXIV, e 48, *caput*, da Constituição da República). Não há reserva de iniciativa.

Nada vejo no Projeto de Lei nº 7.507, de 2010, que mereça crítica negativa deste Órgão Colegiado no que concerne à constitucionalidade e à juridicidade. De igual modo, não há reparos a fazer do ponto de vista da técnica legislativa.

Quanto ao substitutivo da CEC, há observações a fazer:

a) Há que suprimir as expressões entre parênteses, por inconciliável esse recurso frente à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis. Além disto, o uso de parênteses acaba por fazer das palavras nele inseridas uma relação exaustiva, gerando

efeito de impedir o acréscimo de outros temas que se possam incluir em “artes cênicas” ou “artes visuais e audiovisuais” e, em última análise, do “ensino da arte” previsto no início do § 2º.

b) De modo idêntico, por não corresponder ao previsto na citada Lei Complementar nº 95/1998, deve ser suprimida a palavra “design”, que não é vocábulo da língua portuguesa. Talvez fosse possível, nesta Comissão, oferecer palavra ou expressão em língua portuguesa que a substituísse, mas há risco de se adentrar no mérito; caberia, na verdade, à Comissão anterior tê-lo feito.

Em adição, deve ser suprimida a menção ao § 7º no substitutivo da CEC, já que a redação nele sugerida para o § 2º acaba por englobar a hoje vigente (a música vem mencionada no inciso I).

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 7.507/2010 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, este na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTE CANDIDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 7.507, DE 2010

Altera os §§ 2º e 6º e do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte.

Art. 1º Esta Lei altera os §§ 2º e 6º e do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte.

Art. 2º. Os §§ 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos e deverá contemplar o estudo de:

I - música;

II - artes cênicas;

III - artes visuais e audiovisuais;

IV - patrimônio artístico, arquitetônico e cultural

.....
§ 6º No estudo das artes audiovisuais mencionadas no inciso III do § 2º será dada preferência à exibição e à análise de filmes nacionais” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTE CANDIDO
Relator